



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 98 DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

" DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programa da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social serão aplicadas em:

- 
- I - construção de moradias;
 - II - produção de lotes urbanizados;
 - III - urbanização de favelas;
 - IV - aquisição de material de construção;
 - V - melhoria de unidades habitacionais;
 - VI - construção, reformas de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
 - VII - regularização fundiária;
 - VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
 - IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
 - X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- de regularizá-los;
- XI -revitalização de área degradadas para uso habitacional;
- XII- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII- projetos experimentais e aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV- quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

ARTIGO 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de mecanismo internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produtos de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilicias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal

PARÁGRAFO SEGUNDO - Obedecida a legislação em vigor quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, ou recursos do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de programas habitacionais, de saneamento básico de promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

ARTIGO 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

ARTIGO 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, bem como com a Lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos ao Fundo com contrapartida;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso III deste Artigo;
- VI - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para transferência definitiva dos imóveis;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão adminis-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

administrados pelo Fundo.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social será constituído de 12 (doze) membros compostos pelos seguintes membros natos:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes de organizações comunitárias, a saber: um da **FAMOR-BP** e outro de uma Associação de Moradores;
- IV - 02 (dois) representantes de organização religiosas;
- V - 02 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores;
- VI - 02 (dois) representantes de Entidades Patronais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Presidência do Conselho será exercida por um representante do Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros natos e de seus respectivos suplentes do Conselho será feita pelas organizações comunitárias, organizações religiosas, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Patronais, reunidos em Fórum próprio para este fim com maioria absoluta e lavrada ata a ser encaminhada ao Executivo, em listas tríplices.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

PARÁGRAFO QUINTO - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

PARÁGRAFO SEXTO - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito Municipal, onde serão aplicados os recursos do Fundo de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O mandato dos membros do Conselho será de, no máximo, dois anos, permitida a recondução e podendo haver a substituição de qualquer membro do Conselho pelo Fórum que o indicou, conforme o Parágrafo Terceiro deste artigo, durante o prazo de vigência do mandato.

ARTIGO 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretária Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

ARTIGO 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurais de aplicação de recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previsto no Art. 3º desta Lei;
- IV - definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse à terceiros dos recursos sobre a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, consequentemente, as parcelas a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir as normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Executivo;

- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana, cabendo-lhe inclusive de suspender o desembolso de recursos nos casos que sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com a utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal, que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;
- XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos para cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de disistência, a qualquer título da família beneficiada;
- XVIII - elaborar o seu regimento interno.

ARTIGO 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

ARTIGO 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros reais), junto a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

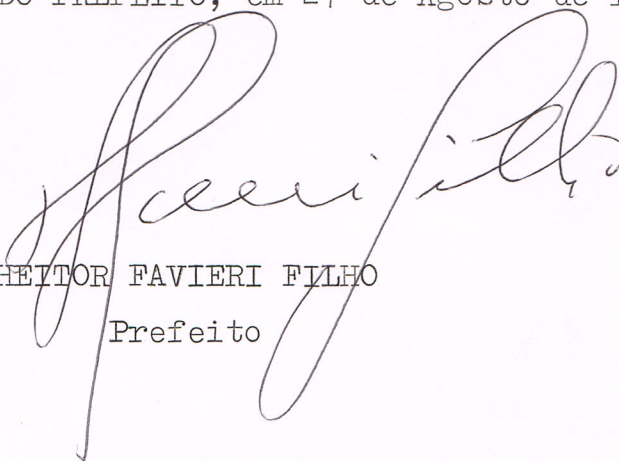
ARTIGO 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Agosto de 1993.



HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito

Regis as fls 116 v